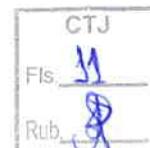




ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 560/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 844/2020 que “Dispõe sobre a inclusão de psicólogos nos programas saúde da família - psf.”

Autor: Deputado Paulo Araújo

Relator: Deputado

(a) Janaina Riva

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 29/09/2020, sendo colocada em segunda pauta no dia 23/02/2021, tendo seu devido cumprimento no dia 02/03/2021, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 02/03/2021, nela aportando em 16/03/2021, tudo conforme as folhas n.º 02/10vº.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 844/2020, de autoria do Deputado Paulo Araújo, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura dispõe sobre a inclusão de psicólogos nos Programas Saúde da Família – PSF.

O Autor assim explana em sua justificativa:

“A presente propositura tem como objetivo prestar a devida assistência psicológica à toda população mato-grossense.

Em tempos de pandemia como o que estamos vivendo, acabamos expostos a depressão, ansiedade e angústia, principalmente em decorrência do isolamento social.

“Assim, faz-se necessária a assistência psicológica.”

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 16/02/2021.

Após, os autos foram remetidos a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.



II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei dispõe sobre a inclusão de psicólogos nos Programas Saúde da Família – PSF.

O Artigo 1º da propositura dispõe da seguinte forma:

Artigo 1º - Torna obrigatória a presença de pelo menos um psicólogo nas equipes do Programa Saúde da Família - PSF e nos Núcleos de Apoio à Saúde da Família no âmbito do estado de Mato Grosso.

Preliminarmente, analisando a propositura, observa-se que a mesma se insere na temática proteção e defesa da saúde, a qual é de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do artigo 24, inciso XII da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Ocorre que, em que pese no mérito a proposta atenda o interesse público, resta claro que a propositura confere expressamente atribuições à órgãos da administração pública, especialmente a Secretaria de Estado de Saúde, órgão do Poder Executivo, caracterizando clara intromissão no poder discricionário do mesmo.

A interferência do Poder Legislativo na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo resulta em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto na Constituição Federal e na Constituição do Estado.

A Constituição do Estado preceitua em seu artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea "d", que são de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Como é sabido, a Carta Federal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios. Igualmente, em face do notório alargamento da atuação do Executivo no processo legislativo, há a previsão de uma repartição de competência também em termos horizontais.

Por idêntica razão constitucional, a Assembleia Legislativa não pode delegar funções ao Governador, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis, nos termos do artigo 2º da Constituição Federal.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Portanto, o projeto ora em questão, apesar de sua relevância, sofre do vício de inconstitucionalidade por violar o artigo 2º da Constituição Federal, os artigos 9º, 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d” da Constituição do Estado de Mato Grosso.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica em reconhecer a inconstitucionalidade de projetos de lei que impliquem criação de novas atribuições ao Poder Executivo:

Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário.

[ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] = RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012

O artigo 1º da proposição ora esboçada, retrata obrigações também de ordem orçamentária, pois a inclusão de psicólogo na composição dos PSF gerará despesas com o aumento de pessoal.

Reveste-se de plausibilidade jurídica, no entanto, a tese, sustentada em ação direta, de que o legislador estadual, condicionado em sua ação normativa por princípios superiores enunciados na CF, não pode, ao fixar a despesa pública, autorizar gastos que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, ou omitir-lhes a correspondente fonte de custeio, com a necessária indicação dos recursos existentes.

[ADI 352 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 29-8-1990, P, DJ de 8-3-1991.]

De acordo com dados fornecidos pelo Ministério da Saúde, no Estado de Mato Grosso, há aproximadamente cerca de 757 unidades de PSF, cobrindo 70,12% da população, distribuídos entre os Municípios.

Desta forma, necessário se faz um estudo do impacto financeiro que acarretará tais contratações, o que não se fez presente na referida proposição.

Assim, a proposição viola também os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 e Art. 167 da Carta Magna, que prevê que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental deve ter análise do impacto financeiro. Vejamos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

(...)

Desta forma, em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais, encontrando óbices à sua aprovação.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade por vício de iniciativa**, voto **contra** a aprovação do Projeto de Lei n.º 844/2020, de autoria do Deputado Paulo Araújo.

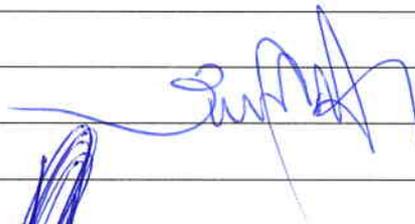
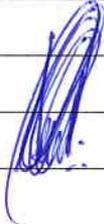
Sala das Comissões, em 25 de 05 de 2021.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 844/2020 – Parecer n.º 560/2021
Reunião da Comissão em 25 / 05 / 2021
Presidente: Deputado Wilson Santos
Relator: Deputado (a) Janciana Riva

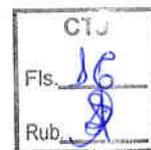
Voto Relator
Pelas razões expostas, onde se evidencia a inconstitucionalidade , voto contra a aprovação do Projeto de Lei n.º 844/2020, de autoria do Deputado Paulo Araújo.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	
	
	



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	7ª Reunião Ordinária Remota
Data/Horário:	25/05/2021 08h
Proposição:	PROJETO DE LEI n.º 844/2020
Autor:	Deputado Paulo Araújo

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
WILSON SANTOS – Presidente	X			
DR EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
DILMAR DAL BOSCO	X			
JANAINA RIVA	X			
SEBASTIÃO REZENDE	X			
DEPUTADOS SUPLENTE				
CARLOS AVALONE				
FAISSAL				
EDUARDO BOTELHO				
DELEGADO CLAUDINEI				
XUXU DAL MOLIN				
SOMA TOTAL	5	0		
RESULTADO FINAL: Matéria relatada pela Deputada Janaina Riva, com parecer CONTRÁRIO, e lida presencialmente pelo membro suplente Deputado Delegado Claudinei. Votaram com a relatora os Deputados Dilmar Dal Bosco, Dr. Eugênio e Wilson Santos presencialmente e Deputado Sebastião Rezende por videoconferência. Sendo a matéria aprovada com parecer CONTRÁRIO.				


Doninas de Almeida Nunes
Consultora Legislativa em exercício – Núcleo CCJR